



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Combate o racismo estrutural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei combate o racismo estrutural.

Art. 2º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 26-A.**

.....
§ 3º É devida a capacitação de professores para ensino de história e cultura afro-brasileira, inclusive em cooperação com universidades do continente africano.” (NR)

Art. 3º O § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....
§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal, dando-se prioridade aos projetos em que haja a presença relevante de negros e negras.” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, de monitoramento semestral e organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No fim de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 973, a qual alegava que há omissão do Estado no enfrentamento às violações de direitos da população negra.

Muito sabiamente, a Suprema Corte reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil e a ineficiência do Estado brasileiro na garantia de direitos fundamentais da população mais humilde e majoritariamente negra, determinando uma série de obrigações de fazer à administração pública brasileira. Em particular, foi determinado ao Poder Executivo federal a revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Por sua vez, o ilustre Ministro Flávio Dino traçou obrigações compatíveis com as atribuições do Poder Legislativo. Ora, por ocasião da apreciação pelo Senado Federal da indicação presidencial do então Ministro da Justiça e Segurança Pública Flávio Dino à posição de Ministro do STF, tive a oportunidade de externar minha avaliação a seu respeito. Foi uma honra poder apresentar publicamente meu entendimento de que Flávio Dino é um homem irretocavelmente admirável, especialmente na sua honradez. E agora Flávio Dino apenas reforça tal avaliação com as obrigações que determinou no julgamento da ADPF 973.

Flávio Dino não só reconheceu a existência do racismo estrutural como também teve a sabedoria de indicar as reformas legislativas necessárias para combatê-lo.

Assim, o presente Projeto de Lei dá vazão aos mandamentos de sua decisão no STF:

1. capacitação de professores, inclusive em cooperação com universidades do continente africano, para ensino de história e cultura afro-brasileira (Estatuto da Igualdade Racial);
2. Lei Rouanet – deverá priorizar projetos em que haja a presença relevante de negros e negras nos projetos incentivados; e
3. monitoramento semestral da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (art. 7º do Estatuto da Igualdade Racial).

Dessa forma, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para que cumpramos essa determinação do Ministro Flávio Dino, necessária para o combate ao racismo estrutural no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU